**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA \_\_\_\_\_\_\_ZONA ELEITORAL DO TOCANTINS**

MPCE

**RRC nº**

**Impugnante: Ministério Público Eleitoral**

**Impugnado(a):**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio do seu agente signatário, vem, respeitosamente, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 127 da Constituição Federal, bem como no art. 3º da Lei Complementar nº 64/1990 c/c o art. 32, III, da Lei nº 8.625/1993, propor

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO**

**DE REGISTRO DE CANDIDATURA**

em face de NOME DO CANDIDATO, já devidamente qualificado(a) nos autos do processo em epígrafe (RRC), candidato(a) a XXXX no município de XXXX/UF, pelo partido XXXX, com o nº XXXX, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas.

**I – DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE**

O(a) requerido(a) XXXX pleiteou, perante a Justiça Eleitoral, registro de candidatura ao cargo de XXXX pelo partido XXXX, após regular escolha em convenção partidária, conforme edital publicado (ID XXX).

No entanto, o(a) requerido(a) é responsável por doação eleitoral em excesso, tida por ilegal em decisão [transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado] na data XXXXXXXXXXX no Processo nº XXXXXXXXX pelo XXXXXXXXXXXXXXX, o qual seguiu o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, conforme verifica-se do documento de ID XXX.

**OBS:**

**1 –** Detalhar a razão da gravidade da doação para o pleito, como, por exemplo, o alto valor da doação em relação à campanha, alto percentual do excesso acima do valor permitido, etc.

O TSE tem entendido, de forma mais rigorosa, que “não é qualquer doação eleitoral ilegal que gera a inelegibilidade da alínea “p”, mas apenas aquelas que dizem respeito à normalidade e legitimidade das eleições e visam proteção contra o abuso do poder econômico ou político.” (RO nº 53.430/PB, REspe nº 24.593/SC, REspe nº 43.017/SP, dentre outros).

Portanto, orienta-se que a impugnação de registro em razão da inelegibilidade pela alínea “p” seja feita de forma criteriosa, descrevendo-se na petição inicial as circunstâncias que revelem a gravidade concreta do excesso de doação que gerou a inelegibilidade.

**2 – DIRIGENTE DE PESSOA JURÍDICA.**

2.1. Narrar e produzir provas de que o candidato era dirigente da pessoa jurídica doadora ao tempo da doação, compreendendo-se como dirigente a pessoa que – a par da existência de outras – detém o poder de gerir, administrar e dispor do patrimônio da pessoa jurídica doadora. (RO 53430/PB);

2.2. Não terá sido parte no processo, sendo a inelegibilidade meramente reflexa.

**3 – Rito do art. 22 da LC 64/90 –** Deve-se juntar cópia do processo para comprovar que foi seguido o rito do art. 22 da LC nº 64/90 (o que é o ideal, para evitar discussão) ou no mínimo isso esteja expresso no acórdão ou sentença condenatória.

**II – DA INELEGIBILIDADE COMO EFEITO SECUNDÁRIO DA CONDENAÇÃO**

O art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC nº 64/1990 dispõe:

Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

(Incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

Trata-se de inelegibilidade meramente reflexa e constitui efeito secundário da condenação pela procedência das representações por excesso de doação, não tendo natureza jurídica de sanção que deve ser imposta na sua parte dispositiva.

Nesse sentido, confira-se precedente do TSE:

A inelegibilidade referida no art. 1º, inciso I, alínea p, da LC nº 64/1990 não é sanção imposta na decisão judicial que condena o doador a pagar multa por doação acima do limite legal (art. 23 da Lei nº 9.504/1997), mas possível efeito secundário da condenação, verificável se requerer registro de candidatura, desde que presentes os requisitos exigidos. (TSE – Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 9331, Acórdão de 19.5.2015, Relator Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE – Diário de justiça eletrônico, Tomo 123, Data 1º.7.2015, Página 2/3)

Com efeito, a inelegibilidade não possui natureza jurídica de pena/sanção, mas se trata apenas de um requisito, ou seja, uma condição, para que o cidadão possa ocupar cargos eletivos da maior relevância para a sociedade, visando proteger e assegurar a própria legitimidade do sistema democrático e a probidade administrativa, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal[[1]](#footnote-2).

Portanto, mesmo não tendo sido parte na representação por excesso de doação, o dirigente da pessoa jurídica sofre esse efeito reflexo e secundário quando esta é condenada por excesso de doação, em representação que seguiu o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/1990, não havendo que se falar em qualquer violação a princípio constitucional.

De outro lado, não é qualquer excesso de doação eleitoral que configura a inelegibilidade da alínea “p”, mas apenas quando se infira, em um juízo de proporcionalidade e razoabilidade, real gravidade na prática do referido ilícito eleitoral.

Outrossim, a gravidade pode ser inferida quando o valor do excesso de doação é expressivo, tendo o doador efetuado doação muito acima do que poderia doar; ou, então, quando o valor desse excesso elevado seja relevante dentro do contexto da campanha em que foi efetivado. E isso é o que se verifica no presente caso.

Nesse sentido, foi o entendimento do TSE no Recurso Ordinário nº 53.430/PB, conforme se infere do inteiro teor dos debates, o qual ficou assim ementado:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO FEDERAL. INELEGIBILIDADE. EXCESSO DE DOAÇÃO. ALÍNEA P. REQUISITOS. TIPOS. INTERPRETAÇÃO. PARÂMETRO CONSTITUCIONAL. PROVIMENTO. REGISTRO DEFERIDO.

1. Não é qualquer tipo de doação que gera a inelegibilidade, mas somente aquelas que se enquadram como doações eleitorais (assim compreendidas as disciplinadas pela legislação eleitoral, em especial pela Lei 9.504/97), que tenham sido tidas como ilegais (ou seja, que tenham infringido as normas vigentes, observados os parâmetros constitucionais), por decisão emanada da Justiça Eleitoral (são inservíveis para esse efeito, portanto, as decisões administrativas ou proferidas por outros órgãos do Poder Judiciário) que não esteja revogada ou suspensa (requisito implícito - REspe nº 229-91, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 4.8.2014) e tenha sido tomada em procedimento que tenha observado o rito previsto no artigo 22 da LC nº 64/90, o que exclui, por consequência, as que tenham sido apuradas por outros meios, como, por exemplo, a representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/97.

2. No caso das doações realizadas por pessoas jurídicas, é necessário que se comprove que o candidato era dirigente da pessoa jurídica doadora ao tempo da doação, compreendendo-se como dirigente a pessoa que - a par da existência de outras - detém o poder de gerir, administrar e dispor do patrimônio da pessoa jurídica doadora.

3. No processo de registro de candidatura, não cabe reexaminar o mérito da decisão judicial que julgou ilegal a doação eleitoral, cabendo apenas verificar se foi adotado o rito do art. 22 da LC nº 64/90, sem adentrar na análise da existência de eventuais vícios ou nulidades que teriam ocorrido no curso da representação.

4. Para definição do alcance da expressão "tida como ilegais", constante da alínea p do Art. 1º, I, da LC 64/90, é necessário considerar o disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, pois não é qualquer ilegalidade que gera a inelegibilidade, mas apenas aquelas que dizem respeito à normalidade e legitimidade das eleições e visam proteção contra o abuso do poder econômico ou político.

5. Reconhecido expressamente pelas decisões proferidas na representação para apuração de excesso de doação que não houve quebra de isonomia entre as candidaturas, deve ser afastada a hipótese de inelegibilidade por ausência dos parâmetros constitucionais que a regem.

Recurso provido para deferir o registro da candidatura.

(TSE – Recurso Ordinário nº 53430, Acórdão de 16.9.2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 16.9.2014)

Sobre o tema, vale colacionar também precedentes do TRE-PR e TRE-SP, conforme a seguir:

**REGISTRO DE CANDIDATURA – DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL POR DECISÃO COLEGIADA DA JUSTIÇA ELEITORAL (ART. 81, DA LEI 9.504/97) – CONDIÇÃO DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, p, da LC 64/90.** 1. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferidas no momento do registro de candidatura. **2. A imputação de inelegibilidade da alínea p do artigo 1º, inciso I, da LC 64/90 decorre da condenação da pessoa física e dos dirigentes da pessoa jurídica e impede que o registro da candidatura seja deferido**. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

(TRE-PR – PROCESSO nº 73847, Acórdão nº 47491 de 3.8.2014, Relator ROBERTO BRZEZINSKI NETO, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 3.8.2014)

**REGISTRO DE CANDIDATURA** – pedido de registro de candidatura para o cargo de Deputado Estadual – impugnação oferecida pela Procuradoria Regional Eleitoral – condenações da pessoa jurídica por doações acima do limite legal nas eleições de 2010 e 2012 – pré-candidato sócio e administrador da empresa – concedido efeito suspensivo pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral à Representação n° 56-37.2013.6.26.0166, afastando a inelegibilidade aventada – **Representação n° 87-07.2012.6.26.0000 transitada em julgado 24/05/2012 – incidência do artigo 1°, inciso, I, alínea "p", da Lei Complementar n° 64/90 – inelegibilidade do sócio administrador – impugnação acolhida – pedido de registro de candidatura ao cargo de deputado Estadual indeferido.**

(TRE-SP – REGISTRO DE CANDIDATO nº 104607, Acórdão de 20.8.2014, Relator MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 20.8.2014)

Destarte, na linha das referidas premissas jurídicas, verifica-se no presente caso que o(a) requerido(a) se enquadra na inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “p”, da LC nº 64/1990.

**II – PEDIDO**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

**a)** seja o(a) requerido(a) citado(a) no endereço constante do seu pedido de registro para apresentar defesa, se quiser, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990;

**b)** a produção de todos os meios de provas admitidas em direito, especialmente a juntada da prova documental em anexo;

**OBS: OU caso não detenha já todas as informações e documentação necessária, mas apenas informação do Sisconta ou de site de tribunal:**

**b)** requer, nos termos do art. 3º, § 3º, da LC nº 64/1990, a produção das seguintes provas: **(b.1)** a juntada dos documentos em anexo; **(b.2)** seja expedido ofício ao (JUIZ OU TRIBUNAL) requisitando o encaminhamento de certidão de trânsito em julgado da sentença/acórdão proferido(a) no Processo nº XXXXXXXXXXXXX; e

**c)** após o regular trâmite processual, seja **indeferido em caráter definitivo o pedido** de registro de candidatura do(a) requerido(a).

Local e data.

**Promotor(a) Eleitoral**

1. **STF:** “Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n. 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigencia.” (STF – MS 22.087/DF, rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 10.5.1996, p. 15.132) [↑](#footnote-ref-2)